DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10984/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4291/2017
PROTOCOLO	: 1793282
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DARCY FREIRE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 77.282,50
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Carta Convite nº 006/2011, do Instrumento Contratual (Contrato nº 008/2011) e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Douradina e a empresa Irmãos Sarruf Ltda, tendo como objeto aquisição de diversos gêneros alimentícios a serem utilizados na Merenda escolar, programa de desta básica e outros projetos gerenciados pela Administração Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-63271/2017, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 006/2011), correspondente à 1ª fase, e pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 008/2011) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, e aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à 1ª fase do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ª PRC - 18879/2018 manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 006/2011), pela ir**regularida**de da Formalização contratual (Contrato nº 008/2011) e pela **irregularidade** da execução financeira, aplicação de multa ao Jurisdicionado responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à 1ª fase do procedimento licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 006/2011, da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 008/2011) e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Convite nº 006/2011) está em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, este se encontra irregular, pois, sua documentação está incompleta e não atende as normas estabelecidas no Artigo 3º, item I da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 17 de setembro de 2010.

Devidamente intimados, Termo de Intimação INT-4394/2017 – Destinatário: Darcy Freire e INT-4395/2017 – Destinatário: Jean Sérgio Clavisso Fogaça (peças nº 05 e 06), sobre a documentação faltante, em resposta à intimação, o senhor Darcy Freire compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 16 e o senhor Jean Sergio Clavisso Fogaça, encaminhou a cópia da notificação destinada ao senhor Darcy Freite, tendo em vista que o mesmo não localizou o processo licitatório.

Em decorrência do reexame constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados nos Termos de Intimação acima mencionados, ficando pendentes de regularização os seguintes:

- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;

No caso em análise, ao deixar de apresentar algum dos documentos exigidos na 1ª fase do procedimento licitatório, os responsáveis infringem as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e nas Instruções Normativas TC/MS n.º 034/2010 e 035/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto a formalização da Carta Convite, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Resultante da análise dos documentos constatou-se que o procedimento licitatório **não atende** as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e nas Instruções Normativas TC/MS n.º 034/2010 e 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de Irregularidade dos atos praticados no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE.

Quanto à formalização do Contrato nº 008/2011, verifica-se que atende as normas estabelecidas no art. 55 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	77.282,50
Total de Empenhos válidos	**70.294,69**
Total dos Comprovantes Fiscais	**70.294,69**
Total de Pagamentos	**70.294,69**

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Por todo o exposto, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 006/2011, celebrado entre o Município de Douradina e a empresa Irmãos Sarruf Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013 em razão do **não envio de documentos pertinentes a 1ª fase**;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 008/2011), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, responsável à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 105.507.471-68, **em razão da ausência documental (a Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado),** nos termos dos art. 42, II, IV e IX, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire, responsável à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 105.507.471-68, **pela remessa intempestiva de documentos referentes à 2ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

c) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça, responsável à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 607.751.901-44, **pela remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH